

político criminal. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 3, n. 2, p. 49-67, 2017. CARVALHO, Érika Mendes de; CARDOSO, Sônia Letícia de Mélio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Duplicidade de sanções ambientais e o princípio non bis in idem. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 431-469, mai./ago. 2013. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES JUNIOR, João Florêncio de Salles. Direito penal, direito administrativo sancionador e a questão do ne bis in idem: o parâmetro da jurisprudência internacional. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I.; ALCKMIN, Geraldo. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 287-306. BACH, Marion. Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador: quando a aproximação se torna temerosa. *Marian Bach*

¹⁵ *Advocacia Criminal*, [2018]. Disponível em: <https://www.marionbach.com.br/direito-penal-e-direito-administrativo-sancionador-quando-a-aproximacao-se-torna-temerosa/>. Acesso em: 19 jan. 2021. COSTA, Helena Regina Lobo da. Ne bis in idem e Lei Anticorrupção: sobre os limites para a imposição de sanção pelo Estado. *Revista Fórum de Ciências Criminais*: RFCC, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 73-90, jan./jun. 2015. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Rcl 41.557*. Turma, por maioria, confirmou a liminar e julgou procedente a reclamação (...). Relatoria: Min. Gilmar Mendes, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200617_151.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021.

REFERÊNCIAS

BACH, Marion. Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador: quando a aproximação se torna temerosa. *Marian Bach Advocacia Criminal*, [2018]. Disponível em: <https://www.marionbach.com.br/direito-penal-e-direito-administrativo-sancionador-quando-a-aproximacao-se-torna-temerosa/>. Acesso em: 19 jan. 2021. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Rcl 41.557*. Turma, por maioria, confirmou a liminar e julgou procedente a reclamação, determinando o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo e a consequente desconstituição definitiva da ordem de indisponibilidade de seus bens, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Relatoria: Min. Gilmar Mendes, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200617_151.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021. CARVALHO, Érika Mendes de; CARDOSO, Sônia Letícia de Mélio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Duplicidade de sanções ambientais e o princípio non bis in idem. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 431-469, mai./ago. 2013. COSTA, Helena Regina Lobo da. *Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. 2013. Tese (Livre-Docência em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. COSTA, Helena Regina Lobo da. Ne bis in idem e Lei Anticorrupção: sobre os limites para a imposição de sanção pelo Estado. *Revista Fórum de Ciências Criminais*: RFCC, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 73-90, jan./jun. 2015. CRUZ, Rogério Schiatti Machado. *A proibição de dupla persecução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. DANNECKER, Gerhard. La garantía del principio *ne bin in idem* en Europa. In: LÓPEZ BARJA DE QUIROGA, Jacobo; ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel (coords.). *Dogmática y ley penal: libro homenaje a Enrique Bacigalupo*. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 157-176. KASSADA, Daiane Ayumi; CARVALHO, Erika Mendes de. Responsabilidade das pessoas jurídicas em infrações ambientais em face do princípio do ne bis in idem: uma abordagem político criminal. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 3, n. 2, p. 49-67, 2017. MAÑALICH RAFFO, Juan Pablo, El principio del ne bis in idem frente a la

superposición del derecho penal y el derecho administrativo sancionatorio, *Política Criminal*, v. 9, n. 18, p. 543-563, dez. 2014. OTTAVIANO, Santiago. Sanción penal, sanción administrativa y ne bis in idem. In: YACOBUCCI, Guillermo Jorge; LAPORTA, Mario H.; RAMÍREZ, Nicolás D. (coord.). *Derecho penal empresario*. Montevideo: B. de F., 2010. p. 739-797. PRALUS, Michel. Étude en droit international et en droit communautaire d'un aspect du principe "non bis in idem: non bis". *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Paris, n. 3, p. 551-574, jul./set. 1996. SABOYA, Keity. *Ne Bis in Idem: História, Teoria e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. SCANDELARI, Gustavo Britta. Instâncias administrativa e penal: a independência na teoria e na prática dos crimes tributários. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (org.); SOBRINO, Fernando Martins Maria Sobrinho. *Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos*. Londrina: Thoth, 2018. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES JUNIOR, João Florêncio de Salles. Direito penal, direito administrativo sancionador e a questão do ne bis in idem: o parâmetro da jurisprudência internacional. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I.; ALCKMIN, Geraldo. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 287-306. TEIXEIRA, Adriano; ESTELLITA, Heloisa; CAVALI, Marcelo. Ne bis in idem e o acúmulo de sanções penais e administrativas. *Revista Jota*, 1 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ne-bis-in-idem-e-o-cumulo-de-sancoes-penaise-administrativas-01082018>. Acesso em: 29 jan. 2021. TOMILLO, Manuel Gómez, Non bis in idem en los casos de dualidad de procedimientos penal y administrativo. *InDret*, Barcelona, p. 421-456, fev. 2020. VETZO, Max, The Past, Present and Future of the Ne Bis In Idem Dialogue between the Court of Justice of the European Union and the European Court of Human Rights: The Cases of Menci, Garlsson and Di Puma, *Review of European Administrative Law*, v. 11, n. 2, p. 55-84, 2019.

Autora convidada

A “LEI ANTICRIME” E A VALORAÇÃO DAS PALAVRAS DO COLABORADOR NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

THE “ANTICRIME LAW” AND THE EVALUATION OF THE DEFENDANT’S WORDS IN THE PREVENTIVE DETENTION’S DECREETING

Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves

Mestrando em Direito pela UnB. Pós-graduado lato sensu em Direito Penal e

Processo Penal pelo IDP. Graduado em Direito pela UnB.

Membro do IBCCRIM. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1339634588775812>

ORCID: 0000-0002-7967-4459

alvarogui@gmail.com

Pedro Victor Porto Ferreira

Mestrando e graduado em Direito pela UnB. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4782845477169929>

ORCID: 0000-0002-1991-6655

pedrovportoferreira@gmail.com

Resumo: Após a Lei 12.850/13, os acordos de colaboração premiada assumiram papel central no enfrentamento à criminalidade. Os órgãos de persecução penal passaram, então, a utilizar as declarações dos colaboradores como substrato exclusivo para o oferecimento de denúncia e para formulação de pedidos de prisão preventiva. Nesse contexto, muito embora a antiga redação do art. 4º, § 16, da citada Lei somente inviabilizasse a prolação de sentença condenatória fundada em tais elementos, o STF reconheceu que os depoimentos de colaboradores isoladamente careciam de densidade probatória apta a configurar o *fumus comissi delicti* para o recebimento de denúncia, de modo a indicar que o antigo entendimento formalizado pelo STJ no HC 307.959/SP, que versa sobre a justa causa para decretação da prisão preventiva, deveria ser revisto, o que efetivamente ocorreu com a entrada em vigor da denominada "Lei Anticrime".

Palavras-chave: Colaboração premiada. *Fumus comissi delicti*. Prisão preventiva. "Lei Anticrime".

Abstract: After the Law 12.850/13, the collaboration agreements assumed relevance in the fight against crime. So, the prosecutors started to use the statements of the defendants who signed the agreement as exclusive foundation to offer the accusation and to require the preventive detention. In that context, although the old terms of the article 4th, §16, of the cited law just prevented the condemnation based on those elements, the Brazilian Supreme Federal Court recognized that those testimonials, individually, didn't have the probative density able to configure the *fumus comissi delicti* to the admission of the accusatory inaugural piece, showing that the Superior Tribunal Justice's understanding in the habeas corpus n. 307.959/SP about the just case to decree the preventive detention should be revised, what happened with the enactment of the law called "Anticrime Law".

Keywords: Collaboration agreement. *Fumus comissi delicti*. Preventive detention. "Anticrime Law".

O sistema processual penal brasileiro sofreu considerável modificação diante da promulgação da Lei 12.403 de 2011, uma vez que estabelecidas as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, de modo a fornecer opções outras ao órgão julgador que não a segregação máxima da liberdade. Dessa forma, evidenciou-se ainda mais o caráter excepcional do decreto de custódia preventiva, o que restou somado aos seus dois imprescindíveis pressupostos: o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

Apesar de importante, tal avanço legislativo não implicou a contenção da aludida modalidade de constrição, haja vista que o cárcere cautelar continuou a representar numeroso quantitativo nas estatísticas oficiais.¹ Em verdade, ao longo do tempo, as prisões preventivas tornaram a denotar ainda mais um papel genuinamente simbólico, isso é, voltado a construir uma equivocada noção de eficiência do sistema penal. Seus requisitos, como consequência, foram, pouco a pouco, flexibilizados e alterados, com o objetivo de garantir uma suposta efetividade imediata do poder penal.

Constatação há muito já alertada. Nesse sentido, **Fabiana Barreto** observou que, havendo o flagrante, durante o período de 2000 a 2004, a custódia preventiva foi decretada em 45,75%, 97,8%, 98%, 99,6% e 80,3% dos casos relativos aos crimes de furto ocorridos, respectivamente, nas cidades de Porto Alegre, Recife, São Paulo, Belém e no Distrito Federal.² **Pedro Ivo Velloso**, por seu turno, observou o incremento do uso das prisões provisórias em face de acusados pelo cometimento de crimes de colarinho branco no âmbito das operações deflagradas pela Polícia Federal entre 2003 e 2007.³

Tal problemática traduz-se, conforme explicitado por **Aury Lopes**, no exacerbado interesse pelas prisões cautelares e na idealização por uma punição imediata.⁴ **Ela Wiecko** ressalta outro essencial elemento para a configuração desse cenário, qual seja, a ilusória democratização do controle penal por meio dele mesmo, ou seja, a inadequada percepção de que o exercício do poder punitivo incontinenti demonstra a redução da desigualdade quanto à sua aplicação, o que indicaria o hipotético fim do privilégio associado

aos indivíduos de maior poder econômico e político.⁵

Somado a essas iniciais ponderações, em particular após o ano de 2013, outro aspecto passou a integrar com mais força as discussões concernentes às prisões preventivas: a utilização dos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada como fundamento para caracterização do *fumus comissi delicti*. Isso, porque, embora esse instrumento esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde 1995, o referido instituto recebeu regulamentação específica por meio da Lei 12.850/13, de forma a efetivamente despertar o interesse jurídico e acadêmico a seu respeito.

Nesse sentido, seu protagonismo no enfrentamento à criminalidade econômica foi indubitavelmente visualizado no curso da nomeada Operação Lava-Jato, cuja deflagração se deu em 2014 e que, consoante site oficial, viabilizou a homologação de 138 termos de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal.⁶

Desse modo, ante as inúmeras informações reveladas pelos agentes colaboradores a respeito dos fatos supostamente ilícitos, bem como em face dos documentos também fornecidos, passou-se a utilizar largamente esse arcabouço informativo para consubstanciar diversas medidas judiciais, especialmente os oferecimentos de denúncia e os pedidos de prisão preventiva.

Revelou-se imperioso, então, examinar qual o valor jurídico probatório relacionado a tais elementos informativos.

A propósito, a antiga redação do artigo 4º, §16, da Lei 12.850/13 limitava-se a vedar a sentença condenatória lastreada exclusivamente nas declarações do colaborador, mas nada consignando acerca de outras decisões, tais como a de recebimento da inicial acusatória e a de decretação da custódia preventiva.

A primeira controvérsia surgiu no Supremo Tribunal Federal de forma mais célere e se iniciou com a discussão acerca da natureza jurídica da colaboração premiada. Quando do julgamento do *Habeas Corpus* 127.483/PR, o Plenário da Suprema Corte asseverou que "a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não

constituiria meio de prova propriamente dito⁷, entendimento acolhido pela Lei 13.964/19.

A partir desse posicionamento, no julgamento relativo ao Inquérito 3994/DF,⁸ o Ministro **Dias Toffoli**, redator para o acórdão, foi enfático ao frisar que a colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, viabiliza a deflagração da investigação preliminar, afirmando ser essa sua verdadeira vocação probatória. Por conseguinte, sua exteriorização isolada, sem outras provas idôneas e extrínsecas de corroboração, não se reveste de densidade suficiente para lastrear o recebimento da inicial acusatória, na medida em que ausente o imprescindível *fumus comissi delicti*.

Ainda, afirmou-se, naquela oportunidade, que, uma vez inviável a prolação da sentença condenatória com fulcro apenas nas declarações do agente colaborador, consoante o artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/13, vigente à época, é da mesma maneira lícito e coerente concluir que estas, por si sós, também não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Diante da proliferação dos acordos nos últimos anos, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito 4327/DF, o que se deu em plenário, o Ministro **Luiz Fux** destacou categoricamente que nem sequer seria possível oferecer denúncia com base exclusivamente nos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, sob o risco de ser utilizada como forma de retaliação: *“eu detectei, num acórdão da Segunda Turma, que a delação seria suficiente para oferecer uma denúncia. Eu sou absolutamente contrário a isso. Acho que isso não é possível, porque pode até ser um instrumento de retaliação.”*⁹

Em suma, ao ser confrontado com o tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o valor probatório atenuado das declarações de colaboradores, inviabilizando não só a condenação com fulcro nesses elementos de convicção, como também o recebimento de denúncias, em razão de essas declarações não possuírem densidade probatória suficiente para caracterizar o indispensável *fumus comissi delicti*.

Quanto à decretação de custódia cautelar, a jurisprudência tradicional era no sentido de autorizar tal medida a partir dos depoimentos dos colaboradores. A título de exemplo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 307.959/SP, que se deu em 1º de outubro de 2015, entendeu configurada a justa causa para prisão preventiva com lastro exclusivo nos indícios concernentes à delação formalizada por corréu.¹⁰

Contudo, em razão da multiplicação dos acordos de colaboração premiada, o que ocorreu sensivelmente em momento consecutivo ao referido julgamento, e dos posteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal relativizando o valor probatório das declarações do delator também para o recebimento da denúncia, fazia-se indispensável a revisão daquele posicionamento do STJ.

Apesar de possuírem um rigor probatório menor do que o juízo condenatório, ambas as providências processuais citadas (recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva) possuem pressuposto fundamental a ser igualmente observado, a saber, o *fumus comissi delicti*, cuja configuração difere em cada um dos mencionados atos judiciais.

Quanto à possibilidade de decretação da custódia cautelar, o *fumus comissi delicti* é requisito inerente, sendo usualmente conceituado enquanto *“prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria”*.¹¹ No mesmo diapasão, consoante **Sendra**, tal elemento indica *“a atribuição fundamentada de um fato punível à pessoa determinada”*.¹² **Aguilera de Paz**, por seu turno, leciona que tal condição representa os elementos capazes de consubstanciar um raciocínio verdadeiramente lógico-racional acerca da ocorrência do

eventual delito, bem como a respeito do seu respectivo responsável.¹³

Aury Lopes ressalta que o aludido pressuposto exige a ocorrência de sinais externos, os quais devem estar associados a um efetivo e suficiente suporte fático, de modo a indicar a ocorrência de suposto crime, cujo proceder, bem como suas consequências, possam ser atribuídos a um sujeito concreto.¹⁴ **Carnelutti** acrescenta ser impróprio limitar-se a uma genérica afirmação sobre a existência de *“indícios suficientes”*, sendo imperioso distinguir dois juízos: o de probabilidade e o de possibilidade.¹⁵

Tal distinção perpassa compreender que a investigação dos fatos tidos enquanto delituosos revela hipóteses, as quais são confirmadas, ou não, a partir dos elementos probatórios derivados dos respectivos atos empreendidos no bojo do procedimento investigatório. Desse modo, quando tais confirmações (razões positivas) mostram-se equivalentes às denegações (razões negativas), existe, então, o juízo de possibilidade, que se apresenta adequado para situações tais como o indiciamento.¹⁶

Noutro giro, o juízo de probabilidade implica um predomínio das razões positivas quanto à realização dos fatos hipoteticamente delituosos e, dessa maneira, seria possível consubstanciar a responsabilização, ainda que precária, de um sujeito concreto. Nesse contexto, no tocante à prisão cautelar, é essa a exata premissa a ser observada quando do decreto em face do acusado ou do investigado, particularmente ante o notório gravame que tal providência ocasiona sobre o indivíduo.

De tal modo, na medida em que representa a relativização do princípio da presunção de inocência, a custódia preventiva demanda imperiosa prudência. Sua utilização deve ter como norte o regular desenvolvimento do processo e a garantia de eficácia do poder punitivo estatal e, como premissa, deve ter a probabilidade da existência de fato criminoso passível de ser atribuído a determinado sujeito.

Em comparação, é evidente que o recebimento da denúncia impõe um custo negativo ao investigado ao submetê-lo ao processo. Contudo, parece claro que a custódia cautelar representa imposição ainda mais gravosa, pois priva, em sua integralidade, o exercício ao direito constitucional de ir e vir, além de, ao mesmo tempo, gerar estigmatização incontestável sobre quem a ela foi submetido, como já oportunamente alertado por **Wedy**¹⁷ e **Sanguiné**.¹⁸ Por consectário lógico, então, tal medida exigiria um *fumus comissi delicti* ainda mais robusto, se comparado com aquela decisão que inaugura a relação jurídica do processo penal.

Não por outro motivo **Aury Lopes** destaca que, *“para decretação da prisão preventiva (ou qualquer outra prisão), diante do altíssimo custo que significa, é necessário um juízo de probabilidade, um predomínio das razões positivas. Se a possibilidade basta para a imputação, não pode bastar para a prisão preventiva, pois o peso do processo agrava-se notavelmente sobre as costas do imputado”*.¹⁹

Desse modo, se o *fumus comissi delicti* já era tido enquanto insuficientemente caracterizado para o recebimento da denúncia quando há somente a utilização das declarações de colaboradores, com maior razão, é inviável constitui-lo nessa hipótese para implicar a constrição máxima da liberdade.

Nesse contexto, as conclusões firmadas acerca da aplicação da antiga redação do artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/13, no tocante ao recebimento da denúncia, devem ser igualmente observadas quando da análise da decretação da prisão preventiva.

Assim, de início, cumpre atentar que a insuficiência do aludido requisito essencial não é superada quando se está diante de um contexto caracterizado por elementos externos de corroboração que se limitam à declaração de outros colaboradores,²⁰ *“corroboração recíproca ou cruzada”*. Conforme já advertia **Gustavo Badaró**,²¹ visto o caráter de maior fragilidade e debilidade de tais declarações

emanadas, o que, já no primeiro momento, foi reconhecido pelo próprio legislador ao não permitir a sentença condenatória lastreada apenas nesse meio de prova, é inviável concluir pela corroboração apta a revelar o *fumus comissi delicti* unicamente por meio do afirmado por outros colaboradores.

Acerca de tal temática, ponderação do mesmo modo importante diz respeito aos elementos produzidos e apresentados unilateralmente por quem firmou o acordo, pois, nesses casos, na medida em que não possuem autonomia e independência do que se busca corroborar, inexistente o caráter de ratificação extrínseca, limitando-se ao escopo do confronto interno da própria colaboração. Nesse diapasão, asseverou Ministro **Dias Toffoli** quando do julgamento do Inquérito n. 3.980/DF: “se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação”.²²

A respeito dos elementos extrínsecos, no âmbito do Inquérito 4.118/DF,²³ foram firmadas balizas acerca dos limites à corroboração deles decorrente, isso porque dados informativos, ainda que externos,

porém caracterizados pela absoluta generalidade e pela falta de conexão com as imputações específicas, não são aptos a desvelar a imprescindível confirmação do conteúdo da colaboração.

Dessa forma, já se mostrava imperiosa a superação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 307.959/SP, de sorte a aplicar também à decretação de prisão preventiva as ponderações feitas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos aqui mencionados sobre a fragilidade e os limites da utilização dos depoimentos de colaboradores e de elementos produzidos unilateralmente por eles, sendo forçoso, para a decisão de custódia preventiva, buscar meio de prova extrínseco e idôneo que os corrobore, a fim de garantir confiabilidade ao apresentado.

Por essas razões, caminhou bem a Lei Anticrime ao positivar a impossibilidade de decretação da prisão preventiva com fundamento apenas na palavra do colaborador, conformando-se perfeitamente aos pressupostos das medidas cautelares brasileiras e seguindo as orientações que já estavam sendo delineadas pelo Supremo Tribunal Federal.

NOTAS

- 1 BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. *G1*, Brasília, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acessado em 10 de março de 2020.
- 2 BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007, p.40.
- 3 CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. *A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?* Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013.
- 4 LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 46.
- 5 CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In: PRANDO, Camila Cardoso de (org.); GARCIA, Mariana Dutra de (org.); ALVES, Marcelo Mayora (org.). *Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade Rio de Janeiro: Lumen Juris*, 2018, p. 295.
- 6 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 796, de 24 a 28 de agosto de 2015. *STF*, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Inquérito n. 3994/DF*. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 18/12/2017, publicado em 06/04/2018, *STF*, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14602908>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *AgR-segundo no Inquérito n. 4327/DF*. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2017, publicado em 09/08/2018, *STF*, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747891209>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 10 “A exigida justa causa como requisito obrigatório da prisão preventiva é admitida

por indício consistente na delação por corréu, que serve como suficiente indício de autoria para o decreto de cautelares penais”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC 307.959/SP. Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 01/10/2015, publicado em 26/10/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402806048&dt_publicacao=26/10/2015. Acesso em: 24 de out de 2020.

- 11 LOPES JR, Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94.
- 12 GIMENO SENDRA, Vicente; MORENO CATENA, Víctor; CORTES DOMINGUEZ, Valentín. *Derecho procesal penal*. Madrid: Colex, 1996, p. 481.
- 13 AGUILERA DE PAZ, Enrique. *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Madrid: *Hijos de reus*, 1924, p. 202.
- 14 LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95.
- 15 CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch, 1950, p. 180-182.
- 16 LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94.
- 17 WEDY, Miguel Tedesco. *Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 27.
- 18 SANGUINÉ, Odone. Efeitos perversos da prisão cautelar. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 289-335, set./out. 2010, p. 295.
- 19 LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 687.
- 20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *HC 127483/PR*. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015, publicado em 04/02/2019, *STF*, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 28 set. 2020.
- 21 BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, *Consullex: revista jurídica*, Brasília, v. 19, n. 443, p. 26-29, fev. 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=257171>. Acesso em: 25 set. 2020.
- 22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inq 3980/DF. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 06/03/2018, publicado em 08/06/2018, *STF*, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14968748>. Acesso em: 24 de out de 2020.

Recebido em: 18/03/2020 - Aprovado em: 14/09/2020 - Versão final: 26/10/2020

A URGENTE EXTINÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA PRÁTICA PENAL

THE URGENT EXTINCTION OF THE PER RELATIONEM GROUND OF CRIMINAL PRACTICE